



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 420/2007.

“CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Sr. NELSON JOSÉ VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte.

LEI

Art. 1º O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Táxi, no Município de Santa Luzia do Oeste – RO, reger-se-á por esta Lei, sendo coordenado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

Art. 2º É considerado como TÁXI, o automóvel de aluguel destinado ao transporte de até 04 (quatro) passageiros.

DA PERMISSÃO

Art. 3º A concessão da Permissão para o serviço de táxi aqui disciplinado, será outorgada conforme disponibilidade de vagas, após análise da documentação do requerente, e comprovação das condições técnicas do veículo, exigidas por Lei.

Parágrafo Primeiro – A Permissão de que trata o caput deste artigo, terá validade de 02 (dois) anos, renovável, a cada 02 (dois) anos, desde que requerida através de Protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento da Permissão em vigor.

Parágrafo Segundo – O pedido de renovação da licença será concedido ao permissionário que esteja em dia com o recolhimento do ISSQN junto à Secretaria Municipal de Fazenda, após avaliação pela Secretaria competente, das condições do veículo, e da documentação do permissionário.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 4º Recebida a Permissão, o Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo de Permissão, para a apresentação do veículo nas condições previstas em Lei.

Parágrafo Único – O não cumprimento do contido no caput deste artigo, implicará na anulação da concessão da Permissão.

Art. 5º A Permissão será concedida à pessoa física, sendo que, cada Permissionário terá direito somente a uma única Permissão, e ao cadastramento de um Condutor Auxiliar, sendo vedada a condução do veículo, quando em serviço, por pessoa diversa daquela cadastrada junto à Secretaria competente, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Art. 6º Concedida a Permissão, o Permissionário, não poderá transferir a permissão, salvo os casos em que, comprovadamente, e a critério exclusivo da Secretaria competente, houver necessidade em razão da permissão ser *“intuito personae”*.

Art. 7º O Permissionário deverá recolher aos cofres públicos, a título de pagamento de ISSQN, a importância que determina a legislação pátria em razão dos serviços prestados.

DO CADASTRAMENTO

Art. 8º Para fins de cadastramento, o Permissionário deverá apresentar cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados, que serão arquivados na Secretaria competente:

- a) Documento de Identidade (RG) e CPF;
- b) Carteira Nacional de Habilitação válida (categoria b, c ou d);
- c) Comprovante de quitação com o serviço militar;
- d) Título de Eleitor;
- e) Atestado de capacidade física e mental, expedido por órgão de saúde;
- f) Certidão de Antecedentes Criminais, expedida pelo juízo da comarca na qual residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- g) Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal;
- h) 02 (duas) fotografias 3x4 recentes;
- i) Comprovação de residência;



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Parágrafo Único - Quando da baixa do cadastro, serão exigidos:

- a) Certidão Negativa de Débitos dos tributos municipais;
- b) Devolução do Termo de Permissão.

Art. 9º O Permissionário poderá cadastrar junto à Secretaria competente, condutores auxiliares, dos quais será exigida toda documentação constante no artigo anterior.

DO VEÍCULO

Art. 10 Para licenciamento e exploração do serviço de táxi, o veículo deverá, obrigatoriamente, estar licenciado no Município de Santa Luzia do Oeste - RO.

Art. 11 O veículo não poderá ter mais de 10 (Dez) anos de fabricação e oferecer, necessariamente, condições de segurança, conservação e higiene. E ainda, deverá ter as características discriminadas abaixo:

- a) automóvel com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros;
- b) não poderá ser veículo movido a gás;
- c) possuir a identificação de TÁXI, através de faixa, conforme estabelecido pela Secretaria competente (SEMAD), ou qualquer outra forma visível de identificação;

Parágrafo Único - O veículo não poderá ter alterado sua característica original, sendo vedada a fixação de enfeites, decalques e inscrições não autorizadas pela Secretaria competente (SEMAD).

Art. 12 O veículo somente poderá trafegar apresentado afixado no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela de tarifas com horário de utilização das bandeiras.

Art. 13 O veículo licenciado como táxi deverá ser substituído ao alcançar 10 (dez) anos contados de sua fabricação. A substituição será exigida quando da renovação da licença, e é condição "*sine qua non*" para esta, deferindo-se aos atuais permissionários o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para sua adequação a este artigo.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 14 O veículo vistoriado pela Secretaria competente e considerado sem condições de tráfego, terá sua permissão suspensa até que seja providenciada a regularização.

Parágrafo único – O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por até 30 (trinta) dias, mediante requerimento formal e a critério da administração, para as adequações necessárias no sentido de colocar o veículo em condições de tráfego. Decorrido o prazo sem que o Permissionário proceda à adequação do veículo, a Permissão será cassada pela Secretaria competente.

Art. 15 O serviço de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância desta Lei e eventuais normas específicas.

DOS SERVIÇOS

Art. 16 Os condutores de táxis não estão obrigados a transportar:

- I – Pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;
- II – Pessoas desacompanhadas de responsável cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta;
- III – Pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstia contagiosa;
- IV – Pessoas que não se identificarem, quando solicitadas a fazê-lo;
- V – animais.

Art. 17 O veículo em serviço deverá aguardar os passageiros somente no ponto de táxi para o qual foi licenciado, respeitando a regulamentação.

**DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO
E/OU CONDUTOR AUXILIAR**

Art. 18 São deveres do Permissionário e/ou do Condutor Auxiliar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- a) trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal, o uso de camisa com manga, calça comprida, calçado fechado ou sandália presa no calcanhar;
- b) aguardar passageiro somente dentro dos limites do ponto de táxi, ou em áreas de estacionamento permitido, respeitando-se a regulamentação;
- c) usar cinto de segurança, de acordo com a legislação de trânsito;



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

- d) conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
 - e) tratar com urbanidade e polidez a todos os passageiros, sem distinção, bem como o público em geral;
 - f) acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
 - g) providenciar troco ao passageiro;
-
- h) aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
 - i) portar-se com decoro moral e ética.

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 É vedado ao Permissionário e/ou Condutor Auxiliar, além do constante na legislação de trânsito em vigor, a conduta abaixo discriminada:

- a) fumar enquanto estiver conduzindo passageiros;
- b) abandonar o veículo, enquanto estiver aguardando passageiros no ponto;
- c) abastecer o veículo, enquanto estiver conduzindo passageiros;
- d) recusar atendimento ao usuário, em preferência a outros, salvo no caso de gestantes, crianças, doentes, deficientes físicos e idosos;
- e) dirigir em condições que ofereçam risco a segurança de passageiros ou mesmo de terceiros;
- f) colocar, ou permitir a colocação de quaisquer inscrições, legendas ou publicidades no veículo, tanto interna quanto externamente, sem prévia autorização expressa da Secretaria competente;
- g) prestar serviço, estando o veículo em más condições de higiene e conservação;
- h) conduzir veículos com excesso de lotação;
- i) aliciar passageiros, usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- j) desacatar a fiscalização;
- k) desobedecer a fila do táxi;
- l) cobrar tarifa acima da fixada na tabela em vigor;
- m) seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do passageiro;
- n) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;
- o) exercer atividade em estado de embriaguez, sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;
- p) dirigir o veículo licenciado quando sua Permissão estiver suspensa;
- q) usar indevidamente, ou mesmo expor arma, de qualquer espécie, quando em serviço.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 O poder de polícia administrativa será exercido pela Secretaria competente, que procederá a apuração das infrações e aplicação das penas.

Art. 21 Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do Permissionário e/ou Condutor Auxiliar, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas pertinentes ou instruções complementares.

Art. 22 As infrações também poderão ser constatadas pela fiscalização municipal, ou mesmo através de denúncias, desde que não sejam anônimas.

Art. 23 Constatado o descumprimento de qualquer das normas, será lavrado, de ofício, Auto de Infração, dando-se cópia do mesmo ao infrator.

Art. 24 Do Auto de Infração constará, obrigatoriamente:

- a) nome do Permissionário;
- b) número da Permissão;
- c) dispositivo infringido;
- d) data da autuação;
- e) histórico do ocorrido, com descrição da infração;
- f) identificação e assinatura do fiscal que lavrou a autuação e,
- g) identificação e assinatura do infrator.

Parágrafo Primeiro – Em sendo o infrator, o Condutor Auxiliar, do Auto de Infração constará o nome e assinatura deste, bem como identificação do titular da Permissão (Permissionário).

Parágrafo Segundo – Caso o infrator se recuse a assinar o Auto de Infração, o fiscal fará constar esta informação no auto, colhendo neste, a assinatura de uma testemunha. A cópia do Auto de Infração, neste caso, deverá ser remetida ao infrator via postal, com aviso de recebimento.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 25 As penas aplicadas serão de Advertência, Multa, Suspensão e Cassação.

Parágrafo Primeiro – Será aplicada pena de Advertência, quando da infração a qualquer das normas constantes da presente Lei, devendo constar junto aos arquivos do Permissionário na Secretaria competente.

Parágrafo Segundo – No caso de reincidência, será aplicada pena de multa, anotando-se nos arquivos do Permissionário.

Parágrafo Terceiro – Reincidindo, pela terceira vez, o Permissionário ou seu Condutor Auxiliar, ou não sendo recolhida a pena de multa no prazo legal, ser-lhe-á aplicada pena de suspensão, de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto – As multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Administração, a qual não será inferior a 05 (cinco) UPF's e não excedendo a 20 (vinte) UPF's, a ser majorada de acordo com a infração cometida, o qual deverá ser recolhido num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do auto de infração.

Art. 26 Para efeito de aplicação de penas, as infrações serão contadas anualmente, por Permissão concedida, e não por infrator.

Art. 27 Verificada a ocorrência da aplicação de penas de advertência, multa e suspensão para uma mesma Permissão, durante o período de um ano, em havendo uma quarta ocorrência de infração, a Secretaria competente, procederá a cassação da Permissão.

Parágrafo Único – O Permissionário que tiver sua Permissão cassada, não poderá obter nova Permissão pelo período de 02 (dois) anos, contados da cassação.

DOS RECURSOS

Art. 28 O infrator autuado terá direito de recurso, no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, devendo este ser interposto em face da Secretaria competente, mediante protocolo.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Parágrafo Único - Os recursos protocolados fora do prazo estabelecido, não serão conhecidos.

Art. 29 A Secretaria competente procederá ao julgamento dos recursos, através de uma Comissão de Recursos, nomeada pelo Prefeito Municipal, a cada 02 (dois) anos, composta de 03 (três) servidores efetivos do quadro municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para averiguação e parecer.

Art. 30 Após parecer da Comissão, o titular da Secretaria competente, proferirá decisão final, dando ciência ao Recorrente, de todo o teor desta, arquivando-se o Recurso.

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 31 Os pontos de táxi, o numero de vagas neles existentes, para os quais se concederá Permissão são:

- a) PONTO TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTA LUZIA DO OESTE (PONTO 01)** – 09 (nove) vagas, situado no terminal rodoviário da cidade de Santa Luzia do Oeste-RO.
- b) PONTO BAIRRO CENTRO DE SANTA LUZIA DO OESTE (PONTO 02)** – 04(quatro) vagas, situado entre a Rua D Pedro I e Rua Coronel Jorge Teixeira, na cidade de Santa Luzia do Oeste-RO.
- c) PONTO BAIRRO CENTRO DE SANTA LUZIA DO OESTE (PONTO 03)** 01 (uma) vaga, situado entre a Av. Brasil esq. com a Av. Querubim Barbosa, na cidade de Santa Luzia do Oeste-RO.

§ 1º – As permissões cadastradas sob nº 01 a 09 serão lotadas no ponto 01; as de nº 10 a 13 no Ponto 02 e a 14 no Ponto 03 e os números de cadastros, bem como alterações posteriores serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Aos domingos é livre para a permanência nos pontos.

Art. 32 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria competente, após parecer jurídico exarado pela Procuradoria do Município.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 33 Esta Lei entrará m vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as leis municipais números 177/96; 223/98, e 263/00.

Palácio Catarino Cardoso, Sede do Poder Executivo Municipal, **22 de Fevereiro de 2007.**

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI Nº 420/2007

**PONTO TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
(PONTO 01)**

NOME	Nº IDENTIDADE	CPF/MF	Nº
JOSÉ AMÂNCIO BEZERRA	2845758/PE	419742564-22	01
ANTONIO M. DA S. CAMARGO	416558/RO	473530852-49	02
ADEMILTON MOREIRA DA SILVA	612138/RO	626396682-34	03
OSMAR SILVANO DOS SANTOS	660806/RO	619.008.182-72	04
NILSON NUNES DA COSTA	66374/RO	190729532 -15	05
SIDNEI JOÃO DA SILVA	416537/RO	409127362-91	06
EZEQUIEL JOSÉ FERREIRA	M2. 402160/MG	621824477-68	07
JOÃO R. DE SOUZA	15106343/SP	573930286-20	08



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

PAULO GONÇALVES DIAS 46190/MT 049055801-10 09

PONTO BAIRRO CENTRO DE SANTA LUZIA DO OESTE
(PONTO 02)

VALDOMIRO R. DE ARAÚJO 00132629/RO 141695842-87 10

JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA M-2176004/MG 243886106-15 11

JOSELINO GOI 246443/MT 208309121-34 12

NILSO SILVANO DOS SANTOS 569985/RO 581768372-53 13

PONTO BAIRRO CENTRO DE SANTA LUZIA DO OESTE
(PONTO 03)

DARCI DE VARGAS MEIRA 205257/RO 272359802-06 14